



## ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS

### Assistência a Sinistro

#### **DIRETRIZ 03/2002 (Assistência a Sinistro)**

Complementa o procedimento administrativo para a concessão de Assistência a Sinistro, prevista na seção IV do Regulamento do Plano de Benefícios e Serviços da ABEPOM.

O Presidente da ABEPOM, no uso de suas atribuições, principalmente aquela prevista na alínea "D" do artigo 27 do Estatuto Social, e considerando a necessidade de estabelecer critérios e conceitos básicos para complementar a concessão da assistência a sinistro, resolve baixar a presente Diretriz

Artigo 1.O Auxílio financeiro na modalidade mista (AFM) será concedido, no caso de danos materiais ocorridos na residência, por força de sinistro, desde que o imóvel seja de propriedade do associado.

§ 1º Neste caso, será bastante para a comprovação da propriedade a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) certidão de matrícula do Registro de imóveis ou escritura pública de propriedade;
- b) escritura pública de posse;
- c) Contrato particular de compra e venda ou documento equivalente.

§ 2º Não será abrangido pela assistência a sinistro de que trata o art. 22 do Regulamento do Plano de Benefícios e Serviços o evento ocorrido em imóvel alugado ou cedido ao associado.

Artigo 2. Devem também serem apresentados com o relatório a que se refere o artigo 22 do Regulamento do Plano de Benefícios e Serviços, os seguintes documentos;

- a) Relatório ou boletim de ocorrência firmado pela guarnição local dos Bombeiros ou pela Comissão Municipal de Defesa Civil;
- b) Fotografias do imóvel sinistrado;
- c) Orçamento detalhado das obras e materiais necessários à recuperação do imóvel sinistrado.

Artigo 3. No caso de perda ou dano do conteúdo do imóvel (utensílios e aparelhos eletrodomésticos) deve ser apresentado laudo/orçamento de assistência técnica autorizada, consignado a extensão da perda ou dano do referido utensílio ou eletrodoméstico.

Artigo 4. Caso haja necessidade, a critério do setor específico, poderá ser também exigida a visita domiciliar para a constatação das informações e situação de fato, devendo neste caso ser apresentado parecer/laudo conclusivo do assistente social

Artigo 5. Esta Diretriz entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, em 21 de março de 2002

ANTONIO MOACIR PEREIRA  
Presidente